



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 671/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/501449
REEXAME NECESSÁRIO: 1.983
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: D M RESENDE DE MORAES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.055.044-0

EMENTA: Exigência de ICMS decorrente de levantamento elaborado com erro. Análise conjunta de mercadorias com situações tributárias diferentes. Valores não condizentes com a documentação apresentada pela empresa. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/002407 e absolver o sujeito passivo no valor de R\$ 1.474,42 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente o contexto 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ R\$ 6.634,53 (Seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente a 02 (duas) infrações relativas ao exercício de 2002 e 2005, descritas nos campos 4.1 e 5.1 do auto de infração, constatadas através de levantamentos conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, por ciência direta, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância, reformou a base de cálculo informada no campo 5.8 para R\$ 20.816,99, visto que não foi concedida a redução de 29,41% a que o contribuinte tem direito e o valor originário constituído no campo 5.11 reduziu para R\$ 3.538,88 e julgou procedente em parte o auto de infração nº 2006/002407, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários, no valor de R\$1.621,23 (Um mil seiscentos e vinte e um reais e vinte e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

três centavos), e no valor de R\$ 3.538,88 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) acrescidos das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a autuada não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributadas, referente aos exercícios de 2002 e 2005 sendo que após a comparação dos levantamentos com os DIF's constatou-se que, nos valores dos estoques não estão discriminados nos levantamentos os totais de entradas e saídas de mercadorias e estão divergentes dos valores constantes do DIF.

Constata-se que o levantamento que deu suporte ao auto de infração, não está de acordo com as normas técnicas de auditoria, autorizadas pela Secretaria da Fazenda, onde estabelece que o levantamento conclusão fiscal, deve ser elaborado com base nos Livros de Apuração de ICMS e outros documentos fiscais disponíveis, transpondo os valores neles consignado, para os respectivos campos das colunas apropriadas do levantamento, utilizando o valor contábil e separando as mercadorias de acordo com a situações tributárias de cada uma, devendo ser verificado também, os valores pertencentes a estoques, inicial e final, constantes do livro registro de inventário, outras operações, que não sejam destinadas a compras e vendas de mercadorias para comercialização, como por exemplo: fretes, mercadorias devolvidas, adquiridas para o ativo imobilizado ou permanente, transferências e remessas, o que não ocorreu quando da elaboração do levantamento.

Em síntese, verifica-se que no processo não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do imposto, dessa forma, não se pode condenar o contribuinte, uma vez que esta é uma condição necessária para proceder a constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/002407 improcedente, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
05 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário